



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 001/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza a contratação de docentes para atuar nas escolas da área indígena, por prazo determinado, atendendo a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de março de 2004.

Deputado Carrião de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza a contratação de docentes para atuar nas escolas da área indígena, por prazo determinado, atendendo a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária, inadiável e de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes para atuar nas escolas das áreas indígenas, num total de 165 (cento e sessenta e cinco) professores, pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, em atendimento a legislação específica da Educação Escolar Indígena.

§ 1º. Acompanha o texto desta Lei o Anexo Único, com a quantidade de docentes índios a serem contratados, especificado por município.

Art. 2º. O exercício da atividade para a qual ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciará imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo as atividades sofrerem solução de continuidade.

Art. 3º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1184, de 2003.

Art. 4º. Os empregados temporários, por força de vínculo com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.

Art. 5º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de aldeia do docente contratado, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de ensino, ficarão a Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos e a Secretaria de Estado da Educação autorizadas a dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos desta Lei.

Art. 6º. É vedado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em escolas que não pertençam às áreas indígenas ou a sua utilização em atividades meio.

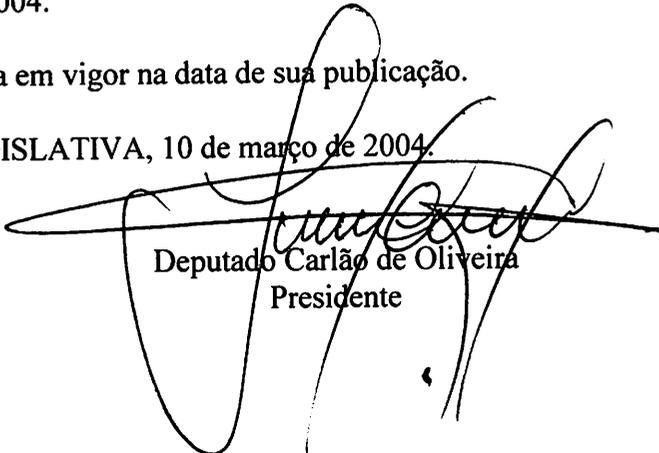


ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, previstas no Programa: 1258, Projeto-Atividade: 2443 – Administração de Recursos Humanos, fonte 18, Elemento de Despesa: 319004.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de março de 2004.



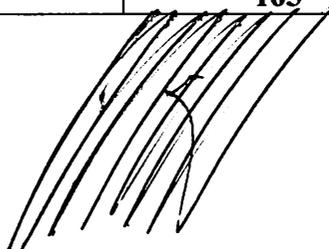
Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

Nº	Municípios	Quantitativos
01	Alta Floresta D'Oeste	13
02	Alto Alegre dos Parecis	01
03	Cacoal	23
04	Espigão D'Oeste	09
05	Extrema	05
06	Guajará-Mirim	72
07	Jaru	06
08	Ji-Paraná	22
09	Mirante da Serra	02
10	Pimenta Bueno	01
11	Porto Velho	07
12	Vilhena	04
-	TOTAL	165





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 016 , DE 2 DE MARÇO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza a contratação de docentes para atuar nas escolas da área indígena, por prazo determinado, atendendo a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003”

Senhores Parlamentares, a intenção do Poder Executivo Estadual na propositura desse projeto de lei é de volumosa relevância social e de necessidade inadiável e temporária em face do excepcional interesse público envolvido, uma vez o aludido texto busca dar continuidade em nosso novel Estado à Educação Escolar Indígena, com a elevada finalidade de oferecer à população indígena Rondoniense uma educação específica, diferenciada, intercultural, bilíngüe/multilíngüe, assegurando-lhes uma educação de qualidade que respeite e valorize seus conhecimentos e saberes tradicionais e permita-lhes o acesso a conhecimentos universais.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 inovou ao garantir às populações indígenas o direito tanto à cidadania plena, liberando-as da tutela do Estado, quanto ao reconhecimento de sua identidade diferenciada e de sua manutenção, incumbindo o Estado de assegurar e proteger as manifestações culturais das sociedades indígenas. A Constituição assegurou, ainda, o direito das sociedades indígenas a uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngüe, o que vem sendo regulamentado por meio de vários textos legais. Com o Capítulo VIII, do Título VIII, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, são lhes restituídas suas lídimas prerrogativas de primeiros cidadãos do nosso imenso Brasil.

Com o artigo 231, do Capítulo VIII da Constituição de 1988, fez-se justiça:

“São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo a União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Idêntica é a força redimensionadora da postura constitucional em relação aos povos e à educação indígena que já se encontra nos artigos 210, 215 e 242 da Carta Magna de 1988:

“Art. 210.....

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 215.....

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
02 / 03 / 2004
Manilene
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 242.....

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.”

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), define como um dos princípios norteadores do ensino escolar nacional o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas. Seu artigo 78 afirma que a educação escolar para os povos indígenas deve ser intercultural e bilíngüe para a reafirmação de suas identidades étnicas, recuperação de suas memórias históricas, valorização de suas línguas e ciências, além de possibilitar o acesso às informações e aos conhecimentos valorizados pela sociedade nacional.

O processo de Educação Escolar Indígena no Estado de Rondônia conta com um contingente de mais 2.868 alunos, contabilizando 165 professores indígenas contratados em regime emergencial, dos quais 126 estão cursando as etapas finais do curso de formação de magistério indígena promovido pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Projeto Açaí. São representações de 32 etnias e 26 línguas indígenas.

A principal ação implementada pelo Programa de Educação Escolar Indígena em Rondônia é o Projeto Açaí de Magistério Indígena, que se encontra em fase de conclusão, sendo que nove das dez fases presenciais já foram completadas, estando previsto seu término para novembro de 2004.

Ocorre que, somente após o remate do Projeto Açaí, estarão os discentes legalmente habilitados a prestarem concurso público para a docência indígena como carreira específica do magistério. Enquanto isso não acontece, nos termos do Parecer nº 14/99 do Conselho Nacional de Educação, devem ser efetivadas outras formas de admissão para que o processo escolar não sofra descontinuidade, tal qual os contratos temporários, visando atender às realidades sócio-culturais e lingüísticas específicas e particulares de cada grupo.

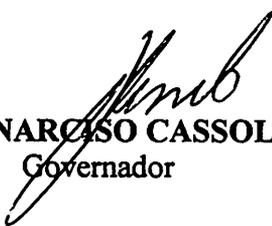
“Para os professores, cuja formação escolar esteja acontecendo paralelamente a sua atuação como docentes, seu ingresso deve ser feito ao final do processo de formação, por meio de concurso público, havendo nesse período de formação a possibilidade excepcional de admissão por contrato temporário, possibilitando estabelecer um determinado prazo de carência para conclusão da formação já iniciada, carência adequada às necessidades locais e regionais”. (Parecer nº 14/99 do Conselho Nacional de Educação).

Ilustres Deputados, na busca da continuidade da Educação Escolar Indígena que nosso Estado vêm prestando àqueles que primeiro habitaram esses rincões e, em perfeita consonância com os ditames Constitucionais supracitados, é que se encaminha o presente projeto de lei visando prestigiar os costumes, o habitat e as línguas autóctones, lembrando sempre que a “gens” indígena é aquela verdadeira, original e primeira nas terras “Brasílicas”.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Certo de contar com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição Estadual, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 2 DE MARÇO DE 2004.

Autoriza a contratação de docentes para atuar nas escolas da área indígena, por prazo determinado, atendendo a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária, inadiável e de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes para atuar nas escolas das áreas indígenas, num total de 165 (cento e sessenta e cinco) professores, pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, em atendimento a legislação específica da Educação Escolar Indígena.

§ 1º Acompanha o texto desta Lei o Anexo Único, com a quantidade de docentes índios a serem contratados, especificado por município.

Art. 2º O exercício da atividade para a qual ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo as atividades sofrerem solução de continuidade.

Art. 3º O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1184, de 2003.

Art. 4º Os empregados temporários, por força de vínculo com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.

Art. 5º Em caso de desistência, óbito ou mudança de aldeia do docente contratado, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de ensino, ficarão a Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos e a Secretaria de Estado da Educação autorizadas a dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos desta Lei.

Art. 6º É vedado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em escolas que não pertençam às áreas indígenas ou a sua utilização em atividades meio.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, previstas no Programa: 1258, Projeto-Atividade: 2443 – Administração de Recursos Humanos, fonte 18, Elemento de Despesa: 319004.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Nº	Municípios	Quantitativos
01	Alta Floresta D'Oeste	13
02	Alto Alegre dos Parecis	01
03	Cacoal	23
04	Espigão D'Oeste	09
05	Extrema	05
06	Guajará-Mirim	72
07	Jaru	06
08	Ji-Paraná	22
09	Mirante da Serra	02
10	Pimenta Bueno	01
11	Porto Velho	07
12	Vilhena	04
-	TOTAL	165

